



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em outubro de 2019**

***Arquivo modificado em 21/06/2021**

SUMÁRIO

1) ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO

- Acórdão na Exceção 0600298-74.2019.6.25.0000 – Arguição de impedimento – parte representada por advogado participante de escritório em que atua filho do presidente da Corte – ingresso superveniente do filho-advogado no escritório de advocacia – incidência do artigo 144, § 1º do CPC – impedimento não configurado – conhecimento e rejeição da arguição de impedimento 6

2) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- Acórdão na Representação 0601580-84.2018.6.25.0000 – Captação ilícita de sufrágio – oferecimento de vantagens financeiras – provas insuficientes – improcedência da representação.....6/7

3) *HABEAS CORPUS*

- Acórdão no *Habeas Corpus* 0600271-91.2019.6.25.0000 – Ação penal – prisão preventiva – art. 312 do CPP – ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão – substituição por medidas cautelares alternativas – concessão da ordem7

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão na Prestação de Contas 0601009-16.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – regularidade da escrituração contábil – contas aprovadas.....8

- Acórdão na Prestação de Contas 0601515-89.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – não apresentação das contas – intimação – inércia – ausência de constituição de advogado – impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura – contas julgadas como não prestadas8

- Acórdão na Prestação de Contas 0600955-50.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de vício que comprometa a escrituração contábil – regularidade – contas aprovadas.....9

- Acórdão na Prestação de Contas 0600884-48.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – despesas realizadas com recursos do FEFC – não apresentação de cópia dos contratos de prestação de serviços por terceiros – comprovação das despesas – cópia dos cheques apresentados bem como dos extratos bancários e das notas fiscais constantes no SPCE – irregularidade que não compromete a análise das contas – contas aprovadas com ressalvas9

- Acórdão na Prestação de Contas 0601170-26.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – omissão de receitas – recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidades graves – inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – falhas que alcançam percentuais significativos – contas desaprovadas10

- Acórdão na Prestação de Contas 0601015-23.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – omissão no registro de despesa – quantia correspondente a 2,3% do total da receita – regularidade

não comprometida – aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – contas aprovadas com ressalvas	10/11
- Acórdão na Prestação de Contas 0601235-21.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – recursos próprios aplicados na campanha – montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura – declaração de imposto de renda de pessoa física – demonstrada condição financeira para doação – contas aprovadas	11
- Acórdão na Prestação de Contas 0600922-60.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – intempestividade na abertura de contas bancárias – ausência de dolo – falha meramente formal – não comprometimento da regularidade das contas – contas aprovadas com ressalvas	11/12
- Acórdão na Prestação de Contas 0601090-62.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – despesa com serviços de contabilidade para a prestação de contas – desnecessidade de contabilização do gasto na prestação de contas – contas aprovadas	12
- Acórdão na Prestação de Contas 0601151-20.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – regularidade – contas aprovadas	12/13
- Acórdão na Prestação de Contas 0600889-70.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de assinatura do prestador e do profissional de contabilidade no extrato das contas – irregularidade que não compromete a confiabilidade das contas – contas aprovadas com ressalva	13
- Acórdão na Prestação de Contas 0600986-70.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – apresentação das peças contábeis obrigatórias – cumprimento dos parâmetros legais – contas aprovadas	13
- Acórdão na Prestação de Contas 0601524-51.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – não abertura de conta bancária – irregularidade que compromete a confiabilidade das contas – contas desaprovadas	13/14

- Acórdão na Prestação de Contas 0600874-04.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de falha que compromete a regularidade das contas – contas aprovadas14/15

- Acórdão na Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – não apresentação das contas – ausência de constituição de causídico – regular intimação – inércia – impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral – utilização de recursos do fundo partidário – regularidade não demonstrada – devolução ao erário – contas julgadas como não prestadas15

- Acórdão na Prestação de Contas 0601054-20.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – documentação completa e regular – contas aprovadas15/16

- Acórdão na Prestação de Contas 0601169-41.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – falha apontada pelo órgão técnico – esclarecimentos suficientes – contas aprovadas16

- Acórdão na Prestação de Contas 0601201-46.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ferimento às regras da Lei 9.504/97 e da resolução TSE 23.553/2017 – contas desaprovadas ...16/17

5) RECURSO CRIMINAL

- Acórdão no Recurso Criminal 18-42.2017.6.25.0027 – Crime de falsidade ideológica para fins eleitorais – artigo 350 do Código Eleitoral – inserção de dados inverídicos em requerimento de alistamento eleitoral – concurso material com o crime de falsidade ideológica – artigo 299 do Código Penal – demonstração do dolo específico – ajuste da dosimetria – conjunto de circunstâncias inteiramente favorável ao recorrente – pena minorada – recurso conhecido e provido parcialmente17/18

6) RECURSO ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 309-61.2016.6.25.0032 – Eleições 2016 – aije – questão prévia – coisa julgada – ultrapassada – questão de ordem – inconstitucionalidade – artigo 96-B § 3º da Lei 9.504/97 – interpretação conforme a Constituição – pintura dos prédios e logradouros públicos nas cores da campanha eleitoral – acervo probatório insuficiente – abuso de poder econômico não configurado – vinculação política – abuso de poder político configurado – recurso conhecido e parcialmente provido – cassação dos diplomas do prefeito e da vice e inelegibilidade por 8 anos do prefeito – Representação – conduta vedada – utilização de símbolos no período vedado – pedido de razões recursais sem pedido de reforma ou decretação de nulidades – efeito devolutivo – princípio da dialeticidade ou discursividade – recurso não conhecido18/20

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Resolução de 15/10/2019 no Processo Administrativo 0600285-75.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – servidor público municipal – cargo de origem – auxiliar administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....20

8) TOMADA DE CONTAS

- Acórdão no Processo Administrativo 0600277-98.2019.6.25.0000 – Tomada de contas – Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – exercício de 2018 – regularidade – observância das disposições legais e normativas vigentes – aprovação da tomada de contas21

1) ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO

ELEIÇÕES 2018. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. PRESIDENTE DA CORTE. MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO JULGADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICIPANTE DE ESCRITÓRIO EM QUE TAMBÉM ATUA FILHO DO MAGISTRADO. INGRESSO SUPERVENIENTE DO FILHO-ADVOGADO NO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO ART. 144, § 1º, DO CPC. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. ARGUIÇÃO REJEITADA.

1. Consoante disciplina o § 1º do artigo 144 do Código de Processo Civil, somente se configura o impedimento estabelecido na combinação do inciso III com o § 3º, do referido dispositivo, quando o advogado que possui relação de parentesco com o juiz já integrava o escritório de advocacia antes do início da atividade judicante do magistrado. Precedentes.
2. Na espécie, verificado nos autos que o filho-advogado ingressou no escritório de advocacia em 14/08/19, depois do início da atividade judicante do pai-magistrado - que assumiu a presidência do tribunal em 05/02/19 e que referendou a organização e a publicação da pauta em que estavam listados os feitos para julgamento em 06/08/19 -, resta indubitavelmente impossibilitada a subsunção dos fatos narrados às hipóteses legais de impedimento.
3. Demonstrado que os fatos tratados nos autos se amoldam com mais precisão ao campo normativo formado pela combinação do inciso III com o § 3º, do artigo 144 do CPC, afasta-se a incidência do inciso VIII do mesmo dispositivo.
4. Conhecimento e rejeição da arguição de impedimento.

(Exceção 0600298-74.2019.6.25.0000, julgamento em 10/10/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/10/2019)

2) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÕES POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE VANTAGENS FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

1. Ausentes provas robustas não há como condenar candidato por captação ilícita de sufrágio.
2. Representações improcedentes.

(Representação 0601580-84.2018.6.25.0000, julgamento em 10/10/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/10/2019)

3) *HABEAS CORPUS*

ELEIÇÕES 2018. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA. INSERÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos, extraídos a partir de circunstâncias fáticas específicas do caso, que evidenciem a presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva da liberdade e a ineficácia das medidas alternativas do art. 319 do CPP. Precedentes.
2. Consoante assentado entendimento jurisprudencial, a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedente do STJ.
3. Na espécie, o espaçado interstício entre os supostos delitos, ocorridos no final da campanha eleitoral de 2018, e a nova decretação de segregação cautelar dos pacientes, evidencia a ausência de contemporaneidade entre eles e a necessidade de concessão da ordem.
4. Concessão da ordem, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

(*Habeas Corpus* 0600271-91.2019.6.25.0000, julgamento em 23/10/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/10/2019)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO.

1. Aprovam-se as contas de campanha quando, analisada a documentação contábil, não se vislumbra qualquer vício que lhe comprometa a regularidade.
2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601009-16.2018.6.25.0000, julgamento em 01/10/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. OMISSÃO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o(a) candidato(a), a despeito de intimado para apresentar as contas ou nomear patrono, permaneceu inerte.
2. Nos termos previstos no art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato que deixar de prestar as contas de campanha, ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas
2. Contas declaradas como não prestadas (art.52, VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017), determinando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

(Prestação de Contas 0601515-89.2018.6.25.0000, julgamento em 02/10/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Aprovam-se as contas de campanha quando o exame dos autos não aponta qualquer vício tendente à macular a regularidade da escrituração contábil.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0600955-50.2018.6.25.0000, julgamento em 02/10/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO ESTADUAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (art.63, “caput”, Resolução TSE n º 23.553/2017)

2. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que mesmo não sendo apresentada cópia dos contratos de prestação de serviços por terceiros, por meio da análise da cópia dos cheques apresentados pela prestadora, bem como através dos extratos eletrônicos e notas fiscais constantes no SPCE, foi possível comprovar a despesa de R\$ 7.500,00 efetuada com recursos do FEFC,e, portanto, entendeu-se que tal irregularidade não compromete a análise das contas.

3. Contas aprovadas, com ressalva.

(Prestação de Contas 0600884-48.2018.6.25.0000, julgamento em 08/10/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS. RECEBIMENTO. FONTE VEDADA. ART. 33, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHAS QUE ALCANÇAM PERCENTUAIS SIGNIFICATIVOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As receitas devem constar na prestação de contas de campanha, de modo a permitir a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas pelos candidatos e partidos políticos no decorrer da campanha eleitoral.
2. É vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa jurídica, situação não observada no presente caso, o que implica na desaprovação das contas sob exame, além da devolução de R\$ 2.000 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse correspondente ao uso de recurso de fonte vedada, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
3. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades são graves, comprometendo a regularidade da contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, as irregularidades alcançam percentuais significativos no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.
4. Contas desaprovas.

(Prestação de Contas 0601170-26.2018.6.25.0000, julgamento em 08/10/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Aprovam-se as contas de campanha com ressalvas quando a falha detectada no exame técnico não comprometa a regularidade da escrituração contábil.
2. Na hipótese, a omissão no registro de despesa valor de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais, noventa centavos), quantia que corresponde a 2,3% do total da receita, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este TRE.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601015-23.2018.6.25.0000, julgamento em 08/10/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA A DOAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. CONTAS APROVADAS.

1. Apesar de aplicados recursos próprios na campanha eleitoral em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura, restou demonstrado que o candidato possuía condições financeiras de realizar a doação à sua campanha, valor inclusive que fica na margem do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601235-21.2018.6.25.0000, julgamento em 10/10/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DE FORMA TARDIA. AUSÊNCIA DE DOLO. FALHA MERAMENTE FORMAL. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1 Intempestividade na abertura da conta bancária de campanha. Não tendo a unidade técnica apontado prejuízo à fiscalização das contas, advindo da abertura tardia da conta-corrente - dez dias após o prazo -, a falha configura uma impropriedade. Irregularidade afastada.

2, Não há indícios de que houve movimentação de recursos financeiros no período compreendido até a data da abertura das contas bancárias, 04/09/2018, de sorte que o descumprimento do prazo para abertura de contas bancárias pelo(a) candidato(a) (10 dias após a concessão do CNPJ) não gerou o impedimento de exame das contas, não comprometendo, assim, a regularidade das contas

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0600922-60.2018.6.25.0000, julgamento em 10/10/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS CONTÁBEIS. CONTRAÇÃO DE CONTADOR PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTABILIZAÇÃO DO GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Despesa com serviços de contabilidade em defesa do candidato relacionada a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral.

2. As contas ora examinadas estão em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601090-62.2018.6.25.0000, julgamento em 15/10/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601151-20.2018.6.25.0000, julgamento em 15/10/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. Considerando que as peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, foram apresentadas corretamente e que a irregularidade remanescente não compromete o conjunto da prestação de contas apresentada, as contas merecem ser aprovadas.
2. Aprovação, com ressalva, das contas de campanha do promovente.

(Prestação de Contas 0600889-70.2018.6.25.0000, julgamento em 16/10/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. NÃO ELEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatada a correta apresentação das peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, e verificado o cumprimento dos parâmetros legais, a prestação de contas merece ser aprovada.
2. Aprovação das contas do promovente.

(Prestação de Contas 0600986-70.2018.6.25.0000, julgamento em 16/10/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A abertura de conta bancária específica constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. O não cumprimento da referida obrigação constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a confiabilidade das contas, além de inviabilizar a fiscalização desta Justiça Especializada sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pela candidata.
3. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601524-51.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/10/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

(Prestação de Contas 0600874-04.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator: Juiz Fabio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/10/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, “a”, da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma.
2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.
3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário.

(Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA E REGULAR. CONTAS APROVADAS.

1. Tendo o candidato, após ser diligenciado a regularizar as pendências prestacionais, juntado aos autos a documentação exigida pela legislação eleitoral pertinente, devem ser aprovadas as contas

submetidas a apreciação, uma vez que refletem o cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601054-20.2018.6.25.0000, julgamento em 23/10/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO ESTADUAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (art.63, “caput”, Resolução TSE nº 23.553/2017)

2. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença da falha apontada não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601169-41.2018.6.25.0000, julgamento em 23/10/2019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO ESTADUAL. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (art.63, “caput”, Resolução TSE nº 23.553/2017)

3. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601201-46.2018.6.25.0000, julgamento em 23/10/2019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08/11/2019)

5) RECURSO CRIMINAL

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CE. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando o recorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.

3. Diante do conjunto de circunstâncias inteiramente favorável ao recorrente, bem como pela atenuante genérica da confissão, devem as reprimendas ser minoradas, aplicando-se as penas de 1(um) ano e 02 (dois) meses para os delitos tipificados no art. 350, do CE e art. 299, caput, do CP, para o fim de fixar a pena total em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

4. Provimento parcial do recurso, somente no tocante à dosimetria.

6) RECURSO ELEITORAL

RECURSOS ELEITORAIS 1. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. QUESTÃO PRÉVIA: COISA JULGADA. ULTRAPASSADA. QUESTÃO DE ORDEM: INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ARTIGO 96-B, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO. MÉRITO 1: ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PINTURA DOS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. CORES DA CAMPANHA ELEITORAL DOS INVESTIGADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. MÉRITO 2: ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE DIVERSOS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS CORES LARANJA E VERDE. CORES UTILIZADAS PELOS INVESTIGADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. VINCULAÇÃO POLÍTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ELEITORAIS.

1. Afastada a questão prévia referente à coisa julgada suscitada pelos recorridos em plenário. Confirma-se a possibilidade de ajuizamento de espécies processuais eleitorais diversas com o mesmo fundamento fático, pois o cotejo dessas espécies vias revela que: (i) as consequências jurídicas delas advindas não são coincidentes e, ainda que o fossem, os requisitos legais para a configuração de um e de outro ilícito são distintos, na linha da doutrina e da jurisprudência; (ii) o acervo probatório na AIJE, cujo polo passivo inclui não somente o candidato eleito, mas também aqueles que houverem concorrido para a prática do ato, acarreta, naturalmente, a diversidade desse substrato.

2. Questão de Ordem: inconstitucionalidade do § 3º do artigo 96-B da Lei 9.504/97. Questão acolhida para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, para o fim de restringir o alcance da regra a ações da mesma espécie daquela anteriormente julgada.

3. No mérito, em relação ao denunciado abuso de poder econômico, não houve sua comprovação nos autos, porquanto o acervo probatório resume-se a arquivos de mídia que acompanham a petição

inicial, relacionando a pintura nos prédios e logradouros públicos de Ilha das Flores com a campanha dos recorridos ao pleito eleitoral de 2016, de depoimentos prestados na AIJE nº 568-56 (usados aqui como prova emprestada), bem como o “Relatório de Missão”, não se podendo concluir, a partir do Relatório de Missão e da prova testemunhal, que houve excesso de gastos de recursos públicos na compra das tintas usadas na pintura dos prédios e dos logradouros públicos.

4. No que diz respeito ao abuso de poder político, a partir do exame do acervo probatório colacionado aos presentes autos, restou satisfatoriamente demonstrado que diversos bens públicos foram pintados pela Prefeitura de Ilha das Flores nas cores verde e, principalmente, laranja, ao passo que a campanha do então gestor municipal e candidato à reeleição Christiano Rogério Rego Cavalcante estava sendo feita tendo como marca identificadora a cor laranja.

5. Utilização massiva das cores laranja e verde pelos recorridos afasta a alegação defensiva de que a cor verde, em alusão as cores do partido do investigado Christiano Rogério Rego Cavalcante, no caso, o Partido Social Cristão, foi a cor escolhida para sua campanha eleitoral de 2016.

6. Não há como ignorar o impacto causado pela quantidade de bens públicos pintados com as cores associadas à campanha eleitoral dos recorridos, no caso 33, numa cidade pequena do interior do Estado de Sergipe, que gera, notadamente no eleitor de baixa formação intelectual, uma predisposição ao apoio ao candidato com mais chance de “ganhar a eleição”, porque o eleitor não pretende “perder seu voto”.

7. Recursos Eleitorais com pedidos julgados parcialmente procedentes, para reformar a decisão do Juízo a quo que julgou improcedentes os pedidos formulados na citada ação e cassar os diplomas Christiano Rogério Rego Cavalcante e Eleni Ferreira Lisboa, bem como decretar a inelegibilidade por oito (08) anos, a contar das eleições de 2016, de Christiano Rogério Rego Cavalcante.

8. Por fim, de acordo com o posicionamento adotado por essa Corte no Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0025, determina-se o imediato afastamento dos recorridos dos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, de Ilha das Flores/SE.

RECURSOS ELEITORAIS 2. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE RAZÕES RECURSAIS SEM PEDIDO DE REFORMA OU DECRETAÇÃO DE NULIDADES. EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU DISCURSIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

1. No caso concreto, a omissão quanto ao exame inicial, que deveria ter ocorrido por parte do juízo zonal, e a ausência de expressa impugnação da parte recorrente no aviamento do recurso para essa

superior instância, no que diz respeito ao desbordamento do suposto uso de símbolos na campanha eleitoral, pelos recorridos, só por si me leva a concluir que este Tribunal Regional Eleitoral não está autorizado a conhecer do recurso sob pena, inclusive, de lesão ao princípio constitucional do juiz natural. Eis que, a matéria que deva ser analisada pelo juiz só transcende a outro, de instância recursal, portanto, se for objeto de expressa irrisignação.

2. O efeito devolutivo dos recursos, compatibiliza-se com o princípio da dialeticidade ou discursividade, a partir do qual o recorrente está obrigado a fazer constar no recurso as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidades, sem as quais a matéria não será transferida a uma segunda análise que deverá ser feita por tribunal competente, providência não adotada pelos insurgentes.

3. Recurso eleitoral não conhecido.

(Recurso Eleitoral 309-61.2016.6.25.0032, julgamento em 15/10/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/10/2019)

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600285-75.2019.6.25.0000, julgamento em 15/10/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2019)

8) TOMADA DE CONTAS

TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS VIGENTES. PARECERES TÉCNICOS FAVORÁVEIS. APROVAÇÃO.

1. Merece aprovação a Tomada de Contas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, referente ao exercício do ano de 2018, cuja análise contábil reflete o cumprimento das exigências previstas na legislação reitoria da matéria, consoante reconhecido nos pareceres emitidos pelos órgãos técnicos desta Corte.

2. Aprovação da Tomada de Contas referente ao exercício de 2018.

(Processo Administrativo 0600277-98.2019.6.25.0000, julgamento em 10/10/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/10/2019)

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49080-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade Couto - SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.